

PARECER JURÍDICO Nº 111/2025 – MMF

PROJETO FAI Nº 16194 – Intitulado: “RTI - ProEx nº 42469/2023-59 - Apoio aos eventos acadêmicos, técnico-científicos, culturais e esportivos do Centro de Ciências Agrárias”.

PARECER

ASSUNTO: Análise jurídica de Ata de Inexigibilidade de Licitação, para pagamento de 01 (uma) anuidade para a Sociedade Brasileira de Química – SBQ.

PRESTADOR DE SERVIÇOS / FORNECEDOR: Sociedade Brasileira de Química – SBQ.

BASE LEGAL: Art. 26, VI, do Decreto nº 8.241/2014 c/c art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Submetido ao exame desta Assessoria Jurídica, minuta de Ata de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Contratação da Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FAI.UFSCar, no âmbito do projeto de extensão acima referenciado, encaminhada por meio de mensagem eletrônica que acompanha o presente ato

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesas para execução do objeto deste Processo Administrativo, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no inciso VI, artigo 26, do Decreto Federal nº 8.241/2014, que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio e no inciso I, artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A análise desta Assessoria especializada se restringe aos aspectos jurídicos da minuta encaminhada, sem adentrar às questões de conveniência e oportunidade, tampouco aos aspectos de ordem técnica e/ou administrativa, tendo a considerar o que segue:

FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de Procedimento Licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na Legislação, quais sejam a Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a Licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame Licitatório.

A Inexigibilidade de Licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, elenca os possíveis casos de Inexigibilidade.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação no presente caso, necessária se faz a comprovação de que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração, apontando a inviabilidade de competição, no caso em questão, a vantagem para Administração se depreende da necessidade de pagamento de anuidade, para utilização no Projeto intitulado “RTI - ProEx nº 42469/2023-59 - Apoio aos eventos acadêmicos, técnico-científicos, culturais e esportivos do Centro de Ciências Agrárias”, executado pelo Coordenador Prof. Dr. Ricardo Toshio Fujihara.

A minuta sob análise tem por objeto o pagamento de 01 (uma) anuidade para a Sociedade Brasileira de Química – SBQ, pelo valor total de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), junto pagamento de 01 (uma) anuidade para a Sociedade Brasileira de Química – SBQ, para a Profa. Dra. Tatiana Santana Ribeiro.

No caso em tela, a prestadora de serviços é a principal sociedade de química do país, conforme disposto em seu endereço eletrônico [Sociedade Brasileira de Química](#):

A SBQ, fundada em Julho de 1977, é a principal sociedade de química do país e tem como objetivos o desenvolvimento e consolidação da comunidade química brasileira, a divulgação da Química e de suas

importantes relações, aplicações e consequências para o desenvolvimento do país e para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Compete ressaltar ainda a justificativa da Coordenação para aquisição do objeto acima descrito: *“É o principal congresso nacional para os acadêmicos na área de Química, o local onde ocorre as principais atualizações no campo acadêmico, social e político no âmbito brasileiro. Meus alunos de Pós-graduação irão apresentar trabalhos desenvolvidos pelo meu grupo de pesquisa, estarei com eles nas apresentações, além de participar das conferências na minha área de pesquisa. Também fazemos network nestes eventos.”*

Temos uma inviabilidade uma vez que, segundo parecer técnico, a escolha do fornecedor decorre da ativa participação em congressos, colaborações científicas e comunidades acadêmicas de grande relevância na área de pesquisa, fatores que comprovam sua inserção qualificada no meio científico e seu acesso privilegiado a redes de colaboração e produção de conhecimento. Trata-se de entidade que congrega os principais profissionais e pesquisadores da área e cuja filiação é essencial para o desenvolvimento profissional.

Considerando a justificativa apresentada pelo coordenador responsável, verifica-se a inviabilidade de competição para a contratação pretendida, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A escolha do profissional decorre de sua notória especialização e da sua ativa participação em congressos, colaborações científicas e comunidades acadêmicas de grande relevância na área de pesquisa, fatores que comprovam sua inserção qualificada no meio científico e seu acesso privilegiado a redes de colaboração e produção de conhecimento. Tais atributos tornam o objeto da contratação singular, inviabilizando a competição por meio de procedimento licitatório tradicional.

A Súmula 255, do Tribunal de Contas da União, dispõe: *“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”*

Segundo Marçal (2021, p. 965 e 966) “a inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do objeto contratual. O núcleo da questão está na ausência de alternativas para a Administração. [...] Admite-se a inexigibilidade em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição.”.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se o preenchimento dos requisitos da Inexigibilidade, de acordo com o que determina o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o artigo 26, IV, do Decreto Federal nº 8.241/2014, do qual o referido projeto é regido, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Art. 26. A contratação direta será admitida nas seguintes hipóteses:

VI - em todas as hipóteses legais de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação aplicáveis à administração pública federal.

Assim, constatada a inviabilidade de competição, condição essencial para que seja realizado o certame, não há outra conclusão que não a **Inexigibilidade de Licitação para aquisição do objeto em apreço**, tendo em vista a completa subsunção do fato apresentado à norma legal aplicável ao caso.

Por conseguinte, concluo a presente análise pela aprovação da minuta da Ata de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Contratação ora apreciada, considerando que, sob o ponto de vista jurídico, apresenta-se adequada e sem óbices para que venha a ser levada a efeito.

Posto isso, retorna a presente análise ao solicitante para que seja dada sequência às demais providências devidas, conforme os trâmites praticados, inclusive, a publicação em sítio eletrônico oficial, de acordo com o parágrafo único, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer.

S. M. J.

São Carlos, assinado e datado eletronicamente.

Mariana Moitinho Fonzar
Advogada – FAI.UFSCar
OAB/SP 341.067